

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.953.667 - SP (2021/0116132-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PIERRE TAVARES
ADVOGADOS : EBER DE MEIRA FERREIRA - SP257868
MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199
RECORRIDO : EDISON QUERINO DE JESUS
ADVOGADO : GISLENE ALMEIDA DE SANTANA - SP285246
INTERES. : JEF CHANDLEY DA CRUZ
ADVOGADO : CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA. GARANTIA PARCIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Cumprimento de sentença proposto em 11/12/2019, do qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 04/05/2020 e concluso ao gabinete em 20/07/2021.
2. O propósito recursal consiste em definir a possibilidade de o juiz determinar, mediante requerimento do exequente, a inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes, na hipótese de haver garantia parcial do débito.
3. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015). Tal medida aplica-se tanto à execução de título extrajudicial quanto ao cumprimento definitivo de sentença (art. 782, § 5º, do CPC/2015) e só pode ser determinada mediante prévio pedido do exequente. Trata-se de instrumento de coerção indireta que visa a imprimir efetividade à execução.
4. A inscrição deve ser cancelada se, entre outras hipóteses, for garantida a execução (art. 782, § 4º, do CPC/2015). Considerando que, na interpretação das normas que regem a execução, deve-se extrair a maior efetividade possível ao procedimento executório, bem como o fato de que a menor onerosidade ao executado não se sobrepõe à efetividade da execução, se o débito for garantido apenas parcialmente, não há óbice à determinação judicial de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, mediante prévio requerimento do exequente.
5. Na espécie, conforme quadro-fático delineado na origem, a quota-parte do bem imóvel é insuficiente ao pagamento integral do débito, de modo que é viável a inclusão do nome do recorrente (executado) nos cadastros de inadimplentes.
6. Recurso especial conhecido e não provido.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2021(Data do Julgamento)



MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.953.667 - SP (2021/0116132-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PIERRE TAVARES
ADVOGADOS : EBER DE MEIRA FERREIRA - SP257868
MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199
RECORRIDO : EDISON QUERINO DE JESUS
ADVOGADO : GISLENE ALMEIDA DE SANTANA - SP285246
INTERES. : JEF CHANDLEY DA CRUZ
ADVOGADO : CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):
Cuida-se de recurso especial interposto por PIERRE TAVARES, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 04/05/2020.

Concluso ao gabinete em: 20/07/2021.

Ação: de cumprimento de sentença proposta por EDISON QUERIDO DE JESUS em desfavor do recorrente e de JEF CHANDLEY, visando à execução dos honorários sucumbenciais arbitrados em razão do julgamento de improcedência dos embargos opostos pelos executados à execução movida por Edison, fundada em instrumento particular de compra e venda.

Decisão interlocutória: deferiu o pedido de inclusão do nome do recorrente no cadastro de inadimplentes pelo sistema SerasaJud.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. Decisão que deferiu o pedido de inclusão do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, § 3º do CPC. CABIMENTO: Presença dos requisitos necessários, previstos no artigo 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC. Execução não garantida. Decisão mantida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Alegação em contraminuta. NÃO CARACTERIZAÇÃO: Não se vislumbram elementos que caracterizem a litigância de má-fé para imposição de multa. A má-fé não pode ser presumida. RECURSO DESPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: sustenta violação aos arts. 782, § 4º e 805 do CPC/2015. Aduz inexistir fundamento para a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito, haja vista que a dívida está garantida pela penhora da integralidade do imóvel registrada sob a matrícula nº 22.290, de propriedade do codevedor Jef Chandley, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Alega que a manutenção da negativação até que seja examinada a impenhorabilidade do bem é comprovado de que o valor de avaliação do imóvel penhorado é suficiente para saldar a dívida afronta o princípio da menor onerosidade ao executado. Refere que a norma a norma legal não exige a garantia integral do débito. Argumenta, ademais, que a medida é inócua e ineficiente, já que não influenciará na satisfação do crédito, sendo excessiva.

Admissibilidade prévia: o Tribunal local inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição do recurso cabível, o qual foi reautuado para melhor exame da matéria.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.953.667 - SP (2021/0116132-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PIERRE TAVARES
ADVOGADOS : EBER DE MEIRA FERREIRA - SP257868
MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199
RECORRIDO : EDISON QUERINO DE JESUS
ADVOGADO : GISLENE ALMEIDA DE SANTANA - SP285246
INTERES. : JEF CHANDLEY DA CRUZ
ADVOGADO : CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA. GARANTIA PARCIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Cumprimento de sentença proposto em 11/12/2019, do qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 04/05/2020 e concluso ao gabinete em 20/07/2021.
2. O propósito recursal consiste em definir a possibilidade de o juiz determinar, mediante requerimento do exequente, a inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes, na hipótese de haver garantia parcial do débito.
3. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015). Tal medida aplica-se tanto à execução de título extrajudicial quanto ao cumprimento definitivo de sentença (art. 782, § 5º, do CPC/2015) e só pode ser determinada mediante prévio pedido do exequente. Trata-se de instrumento de coerção indireta que visa a imprimir efetividade à execução.
4. A inscrição deve ser cancelada se, entre outras hipóteses, for garantida a execução (art. 782, § 4º, do CPC/2015). Considerando que, na interpretação das normas que regem a execução, deve-se extrair a maior efetividade possível ao procedimento executório, bem como o fato de que a menor onerosidade ao executado não se sobrepõe à efetividade da execução, se o débito for garantido apenas parcialmente, não há óbice à determinação judicial de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, mediante prévio requerimento do exequente.
5. Na espécie, conforme quadro-fático delineado na origem, a quota-parte do bem imóvel é insuficiente ao pagamento integral do débito, de modo que é viável a inclusão do nome do recorrente (executado) nos cadastros de inadimplentes.
6. Recurso especial conhecido e não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.953.667 - SP (2021/0116132-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PIERRE TAVARES
ADVOGADOS : EBER DE MEIRA FERREIRA - SP257868
MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199
RECORRIDO : EDISON QUERINO DE JESUS
ADVOGADO : GISLENE ALMEIDA DE SANTANA - SP285246
INTERES. : JEF CHANDLEY DA CRUZ
ADVOGADO : CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir a possibilidade de o juiz determinar, mediante requerimento do exequente, a inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes, na hipótese de haver garantia parcial do débito.

1. Da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes

I. O Código de Processo Civil de 2015 confere especial importância à efetividade das decisões judiciais, assegurando às partes o direito à resolução integral do mérito em prazo razoável, incluída a atividade satisfativa (art. 4º). Nesse sentido, como forma de viabilizar a concretização das decisões, o CPC prevê um rol variado de medidas executivas típicas, bem como estabelece a possibilidade de o juiz empregar medidas executivas atípicas para a satisfação da obrigação (art. 139, IV).

II. Com isso, o legislador optou por abandonar o princípio até então vigente – ao menos para as hipóteses envolvendo obrigação de pagar quantia –, da tipicidade das formas executivas, conferindo maior elasticidade ao desenvolvimento do processo satisfativo, de acordo com as circunstâncias de cada

Superior Tribunal de Justiça

caso e com as exigências necessárias à tutela do direito material.

III. Dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015 que, a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

IV. Tal medida aplica-se tanto à execução de título extrajudicial quanto ao cumprimento definitivo de sentença (art. 782, § 5º, do CPC/2015) e só pode ser determinada se houver prévio pedido do exequente. E, havendo requerimento, o juiz poderá ou não o deferir "*a depender das circunstâncias do caso concreto*" (REsp 1827340/RS, Segunda Turma DJe 11/10/2019). Ou seja, cuida-se de faculdade atribuída ao juiz.

V. A inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes é um instrumento de coerção indireta que visa a imprimir efetividade à execução, impossibilitando que ela sirva de esconderijo ao devedor (RODRIGUES, Marcelo Abelha. O Novo CPC e a tutela jurisdicional executiva. *Revista de Processo*. Vol. 245, jul./2015, p. 161). Ele exerce "*pressão econômica sobre o executado, compelindo-o ao pagamento, similarmente ao expediente do protesto do título executivo judicial*" (ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 136).

VI. Conforme já decidiu esta Turma, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes "*se mostra extremamente importante na concretização do princípio da efetividade do processo, pois acarreta significativa limitação ao crédito do devedor, em razão da negatização de seu nome, sendo um instrumento eficaz para assegurar a satisfação da obrigação*" (REsp 1.835.778/PR, DJe 06/02/2020). E não poderia ser diferente, afinal, "*em uma sociedade de consumo globalizada como a que vivemos, o apontamento no cadastro de maus pagadores (art. 44 do CDC) representa enorme limitador do*

Superior Tribunal de Justiça

crédito, conseqüentemente forçando o devedor a buscar a baixa de negativação a fim de recuperá-lo (GAJARDONI, Fernanda da Fonseca. *Execução e Recursos: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2017, p. 62).

VII. O Diploma Processual não indica o momento a partir do qual é possível efetivar a inscrição. Isto é, se a partir da citação do executado ou somente após o transcurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação.

VIII. No protesto de pronunciamento judicial, instrumento de coerção muito semelhante ao ora tratado, o CPC/2015 estabelece expressamente a possibilidade de o juiz ordená-lo após decorrido o lapso temporal fixado para pagamento voluntário (arts. 517 e 528, § 1º).

IX. Em atenção a tais disposições, Marcelo Abelha Rodrigues defende que, da mesma forma, o nome do devedor somente poderá ser inserido em cadastro de inadimplentes após o transcurso do prazo para adimplemento voluntário da obrigação contida no título judicial ou extrajudicial (RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Op. Cit.*, p. 161).

X. Acerca do cancelamento da restrição, o art. 782, § 4º, do CPC/2015 estabelece que "*a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo*". A segunda hipótese é a que interesse ao deslinde da presente controvérsia.

XI. Consabidamente, na interpretação das normas que regem a execução, deve-se extrair a maior efetividade possível ao procedimento executório. A doutrina processualista alerta para a necessidade de a interpretação dar prevalência, tanto quando possível, ao princípio da efetividade da execução (GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 103). Vale dizer, deve-se

Superior Tribunal de Justiça

sempre propiciar a pronta e integral satisfação do crédito exequendo.

XII. Não se ignora que o art. 805 do CPC consagra o princípio da menor onerosidade da execução, segundo o qual, "*quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado*". Entretanto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a menor onerosidade da execução não se sobrepõe à efetividade da execução. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE DINHEIRO. SEGURO FIANÇA. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO RECONHECIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O princípio da menor onerosidade não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1625873/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. EXECUÇÃO DE DÉBITO CONDOMINIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL POR LOTE SITUADO EM OUTRO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DESINTERESSE DO CREDOR. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE A FATOS INCONTROVERSOS.

(...)

4. Prevalência do interesse do credor na efetividade da execução, ante o princípio da menor onerosidade ao devedor. Julgados desta Corte Superior.

5. Inocorrência de surpresa processual na decisão que resolve, com base em fatos incontroversos da demanda, questão julgada pelas instâncias de cognição plena. Inaplicabilidade do art. 10 do CPC/2015. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1456204/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DISTANTE. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC (ARTS. 656 E 657). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRETENSÃO DA EMPRESA-EXECUTADA EM MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA QUE SEJA ACEITO BEM POR ELA INDICADO. ÓBICE DA

Superior Tribunal de Justiça

SÚMULA 7/STJ.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

(...)

5. Agravo Regimental a que se nega o provimento.

(AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 174) (grifou-se)

XIII. Especificamente quanto à temática em questão, ao julgamento do REsp 1.835.778/PR, esta Terceira Turma ressaltou que a norma prevista no art. 782 do CPC/2015 "*deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, em conformidade com o princípio da efetividade do processo*"(REsp 1835778/PR, DJe 06/02/2020).

XIV. Com assento nessas premissas, sopesando os direitos fundamentais em conflito – de um lado o direito fundamental do credor à tutela executiva e, de outro, os direitos de personalidade do executado –, deve prevalecer o direito do credor à integral satisfação da obrigação. Isso significa que, se o débito for garantido apenas parcialmente, não há óbice à determinação judicial de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, mediante prévio requerimento do exequente.

XV. É o que sustenta a doutrina ao ponderar que:

A inscrição não será deferida ou deverá ser imediatamente cancelada caso o pagamento seja efetuado ou seja prestada garantia suficiente. (AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 806) (grifou-se)

XVI. Destarte, sendo a garantia parcial, a negativação do nome do devedor pode atuar de forma positiva no cumprimento, incentivando-o a oferecer

garantia integral do débito ou a realizar o pagamento.

2. Da hipótese dos autos

XVII. Na espécie, a pedido do exequente (recorrido), foi determinada a inclusão do nome do executado (recorrente), nos cadastros de inadimplentes. O ora recorrente, todavia, insurgiu-se contra tal determinação, sob o fundamento de que a existência de garantia da execução, ainda que parcial, impede a efetivação dessa medida.

XVIII. A garantia referida, de acordo com o acórdão recorrido, consiste na penhora de 40% do imóvel registrado sob o nº 22.290, no Registro de Imóveis de Barueri/SP, sendo a referida quota-parte de propriedade do coexecutado Jef Chandley da Cruz (e-STJ, fl. 159).

XIX. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão, afirmando inexistir óbice à anotação do nome do ora recorrente (executado) nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, asseverou que o débito executado já alcança R\$ 2.251.213,20 (dois milhões, duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e treze reais e vinte centavos) e, segundo informações prestadas à Receita Federal, o valor da integralidade do bem penhorado corresponde a R\$ 722.000,00 (setecentos e vinte e dois mil reais), de modo que será insuficiente para a satisfação integral da obrigação (e-STJ, fl. 159).

XX. Os honorários advocatícios objeto do cumprimento de sentença, por sua vez, foram arbitrados em 20% do montante do débito exequendo, tendo sido acrescidos de multa e honorários devido à ausência de pagamento voluntário no prazo legal.

XXI. Somado a isso, a Corte estadual também destacou estar pendente de exame alegação de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de

bem de família (e-STJ, fl. 59).

XXII. Destarte, conforme as ponderações realizadas acima, uma vez que a quota-parte de bem imóvel penhorada é insuficiente ao pagamento integral do débito exequendo, é viável a inclusão do nome do recorrente (executado) nos cadastros de inadimplentes.

XXIII. Não se verifica, assim, a suscitada violação aos arts. 782, § 4º e 805 do CPC/2015.

3. Do pedido contrarrecursal de condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé

XXIV. Em sede de contrarrazões, o recorrido postula a fixação de multa por litigância de má-fé.

XXV. Todavia, na hipótese, não há elemento a evidenciar intuito protelatório. O que se verifica é a mera interposição do recurso cabível, ainda que com argumentos refutados pelo Tribunal de origem, o que não traduz má-fé e, portanto, não justifica a aplicação de multa.

4. Conclusão

XXVI. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

XXVII. Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não foram arbitrados honorários advocatícios na origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0116132-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.953.667 / SP**

Números Origem: 0061954-87.2013.8.26.0100 00619548720138260100
0061954872013826010001048499720128260100 0104849.97.2012.8.26.0100
1048499720128260100 1588410720118260100 22794042420198260000
619548720138260100 61954872013826010001048499720128260100

PAUTA: 07/12/2021

JULGADO: 07/12/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PIERRE TAVARES
ADVOGADOS : EBER DE MEIRA FERREIRA - SP257868
MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199
RECORRIDO : EDISON QUERINO DE JESUS
ADVOGADO : GISLENE ALMEIDA DE SANTANA - SP285246
INTERES. : JEF CHANDLEY DA CRUZ
ADVOGADO : CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Transferência de cotas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.